SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107651 - SP (2026/0247563-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. A retratação da vítima em juízo não afasta a validade das declarações prestadas na fase inquisitiva quando respaldadas por outros elementos probatórios, notadamente provas documentais irrepetíveis. Na hipótese, as fotografias das lesões corroboram o relato extrajudicial da ofendida, de modo que a condenação não se ampara exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, não havendo violação do art. 155 do Código de Processo Penal. Eventual quebra da cadeia de custódia das fotografias não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise inaugural da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba6ece7-9056-4580-9578-10f1e5961b94

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba6ece7-9056-4580-9578-10f1e5961b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107651 - SP (2026/0247563-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. A retratação da vítima em juízo não afasta a validade das declarações prestadas na fase inquisitiva quando respaldadas por outros elementos probatórios, notadamente provas documentais irrepetíveis. Na hipótese, as fotografias das lesões corroboram o relato extrajudicial da ofendida, de modo que a condenação não se ampara exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, não havendo violação do art. 155 do Código de Processo Penal. Eventual quebra da cadeia de custódia das fotografias não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise inaugural da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR LIMA DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ajuizado como substitutivo de revisão criminal.

Nas razões, o agravante alega que o *writ* foi impetrado de forma autônoma, voltado à correção de nulidade absoluta, de modo que houve equívoco na decisão ao invocar o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, quando a hipótese é de *habeas corpus* originário contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, atraindo a alínea *c* do mesmo artigo.

Documento eletrônico VDA59326842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 6047f169-b57b-4dff-b3d4-18f30057fb66

Sustenta contradição interna por, de um lado, negar competência e, de outro, apreciar a possibilidade de concessão de ordem de ofício, bem como o déficit de motivação, pois a decisão afastou a ilegalidade flagrante de forma genérica, sem enfrentar a tese central de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o que configuraria ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Defende que há flagrante ilegalidade, porque a condenação se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais e em fotografias sem cadeia de custódia, desconsiderando o único elemento produzido sob contraditório judicial – o depoimento da ofendida favorável ao paciente –, apto à concessão da ordem, inclusive de ofício.

Requer o provimento do agravo para conceder a ordem postulada na impetração.

Apesar de intimados, o Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal deixaram de apresentar impugnação do recurso (fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, o agravante foi condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato, em contexto de violência doméstica. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que impôs 1 mês e 5 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, e fixou indenização mínima de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O acórdão transitou em julgado em 29/5/2026. No *writ*, requereu-se, em suma, a absolvição do recorrente, sob o fundamento de nulidade por violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus.* Assentou ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação e que não é possível o conhecimento do *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não se trata de revisão de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que não se verificou ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, que confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 43/44).

Documento eletrônico VDA59326842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 6047f169-b57b-4dff-b3d4-18f30057fb66

Registre-se, ademais, que *é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as declarações da vítima na fase inquisitiva, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar o decreto condenatório, ainda que tenha havido a retratação em juízo, como na hipótese dos autos* (AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/5/2026).

Segundo consta da sentença*, a narrativa da vítima em juízo apresentou-se de forma diversa daquela declinada em delegacia. Contudo, no caso, a alteração da versão não é capaz de afastar o édito condenatório* (fl. 31).

Nesse sentido, o Magistrado concluiu que (fl. 32):

> [...] o relato da ofendida em delegacia, momento mais próximo aos fatos, mostrou-se coeso e em plena consonância com a prova documental acostada aos autos, qual seja, as fotografias de seus ferimentos (mordida na orelha, com intenso sangramento, escoriações próximas ao olho e no rosto, testa enfaixada) e de seus tufos de cabelo pelo chão (fls. 24/29).
>
> Ainda, não se pode se descartar que a vítima, sobretudo de violência doméstica e familiar, está potencialmente sujeita a sofrer pressão ou constrangimento para alterar o teor de suas declarações, quando ouvida em fase posterior do processo.
>
> Registra-se, ademais, que as fotografias juntadas aos autos são consideradas provas irrepetíveis e, portanto, podem fundamentar a condenação, visto que excepcionadas expressamente pelo art. 155 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não há falar em qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.
>
> De outro lado, a versão defensiva de legitima defesa não merece acolhida. O próprio acusado admitiu ter mordido a vitima, e as fotografias constantes dos autos demonstram a gravidade das agressões perpetradas contra ela. Ademais, a alegação de agressões mútuas é isolada e contrária ao conjunto probatório, não havendo qualquer elemento que demonstre ter o acusado sofrido qualquer ferimento.
>
> Verifica-se também que, em delegacia, o réu afirmou que a discussão Iniciou-se porque ele teria visto um vídeo da vitima com outro homem. Já em juízo, o réu altera sua versão e alega que a briga teria começado após a ofendida ter visto mensagem de outra mulher em seu celular.
>
> Conclui-se, assim, que a prova é certa e segura quanto à prática, pelo réu, da contravenção penal de vias de fato em contexto de violência doméstica.
>
> [...]

Em situação semelhante, esta Corte reconheceu a aptidão das declarações da vítima prestadas em sede policial, posteriormente retratadas em juízo, para amparar a condenação, porquanto corroboradas por provas documentais consideradas irrepetíveis (AgRg no HC n. 1.025.663/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 6/3/2026). É o que se verifica na hipótese, em que o relato prestado na fase inquisitiva encontra respaldo nas fotografias das lesões sofridas pela ofendida, não havendo, portanto, violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59326842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 6047f169-b57b-4dff-b3d4-18f30057fb66

Inviável a supressão de instância para examinar a alegada quebra da cadeia de custódia das fotografias, uma vez que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Por fim, a absolvição do agravante, como pleiteada, demandaria necessariamente nova incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inadmissível na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 6047f169-b57b-4dff-b3d4-18f30057fb66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.651 / SP

Número Registro: 2026/0247563-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15077541920248260602

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VITOR LIMA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 142e35a6-4b8c-428f-bbfe-1df242aa5f9d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 142e35a6-4b8c-428f-bbfe-1df242aa5f9d